

DIÁRIA

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela PORTARIA Nº 451 de 13/02/2019 (publicada no DOE nº 33.805 de 15/02/2019) RESOLVE

PORTARIA Nº 325 / DAD-SEFA de 06 de fevereiro de 2025. CONSIDERANDO o Processo Administrativo Eletrônico 2025/2171306; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 10 e 1/2 diárias ao servidor FABIO BERNARDES SANTOS, matrícula nº 0591532701, ocupante do cargo de FISCAL-A, lotado na COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS.DE CARAJÁS, com o objetivo de especificação do projeto E-Trânsito, no período de 17.02.2025 a 27.02.2025, no trecho Carajás/Belém/Carajás.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$2.594,24

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Anídio Moutinho

Diretor de Administração

Protocolo: 1165065

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CERAT REDENÇÃO – EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O Ilmo. Sr. ROMULO ROLDÃO BRANDÃO DE SOUSA, Coordenador da CERAT REDENÇÃO, desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER, a quem possa interessar e a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, nos termos do art. 24, 13, 14, 27, 28, 29, § 1º e 32, § 1º, da Lei Estadual nº 6.182/98, a decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF nº 45006, Processo nº 07373000174-7, do contribuinte MAFRIPAR FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA, razão social M F I COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA, I.E. 15.200.726-1, intimando o sujeito passivo para fazer o recolhimento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados 15 (quinze) dias após a data da publicação deste edital, ficando garantida a redução de 40% (quarenta por cento) da multa quando do pagamento integral da importância exigida, na forma do art. 5º, § 2º, inciso VII, ou redução de 30% (trinta por cento) da multa quando de parcelamento, na forma do inciso VIII, da Lei Estadual nº 6.182/98, salvo interposição de Recurso Voluntário, em igual prazo, ao Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada na Av. Marechal Rondon, 855 - Bairro Núcleo Urbano – Redenção/PA, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

ROMULO ROLDÃO BRANDÃO DE SOUSA

Coordenador Fazendário da CERAT Redenção

Protocolo: 1164954

CERAT REDENÇÃO – EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AINF DE TRÂNSITO

O Ilmo. Sr. ROMULO ROLDÃO BRANDÃO DE SOUSA, Coordenador da CERAT REDENÇÃO, desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER, a quem possa interessar e a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados Autos de Infração e Notificação Fiscal de Trânsito, decorrentes de Termos de Apreensão e Depósito, contra os sujeitos passivos abaixo relacionados:

AINF	TAD	IE / CPF / CNPJ	NOME
812024510005761-3	812024390001645	715.943.291-68	JOÃO EDUARDO BARBOSA
812024510005894-6	812024390002733	013.003.382-02	LILIANE MORAIS MATOS
812024510006913-1	812024390005421	999.484.192-00	CLEIDIANE FERREIRA DE SOUZA
812024510005733-8	812024390001585	013.970.136-21	ALCEU GOMES DA SILVA FILHO
812024510006559-4	812024390004990	990.476.161-20	RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA FILHO
812024510006891-7	812024390005284	033.935.142-02	MARIA INES NUNES
812024510003543-1	812024390001379	15.673.400-1	WILSON CESAR DA SILVA
812024510003907-0	812024390000720	50.649.725/0001-83	ISRAEL DOS SANTOS PEREIRA
812024510002611-4	812024390000198	010.723.642-71	JEFFERSON DE SOUZA RAMOS
812024510003525-3	812024390001331	15.951.763-0	VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS
812024510002719-6	812024390000559	775.067.311-34	TONETE PEREIRA DE SOUZA
812024510003416-8	812024390001247	883.461.452-68	PATRICIA MENDES BRAGA
812024510002877-0	812023390009358	15.784.047-6	DANIEL ANTONIO STELLA DE CARVALHO
812024510003904-6	812024390000707	072.802.821-21	CARLEIA MOREIRA DE OLIVEIRA
812024510006376-1	812024390004605	449.548.831-72	CLAYTON MODESTO PEREIRA
812024510006892-5	812024390005286	869.199.033-34	MARIA VANUZA VIANA DA SILVA
812024510008341-0	812024390006583	613.114.052-91	MARIA DE FATIMA GOMES CARVALHO
812024510008479-3	812024390006649	058.884.854-97	CICERO CELIO DA SILVA

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados 15 (quinze) dias após a data da publicação deste edital, de acordo com o que estabelece a Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada na Av. Marechal Rondon, 855 - Bairro Núcleo Urbano – Redenção/PA, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

ROMULO ROLDÃO BRANDÃO DE SOUSA

Coordenador Fazendário da CERAT Redenção

Protocolo: 1165035

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO N. 9444 - 2ª CPJ. RECURSO N. 22048 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042023510000464-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Deixar de recolher ICMS – Antecipado Especial, no ato de entrada das mercadorias em território paraense, estando na condição de ativo não regular, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 21/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9443 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20556 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012022510000510-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Configura fato jurídico sujeito à incidência do ICMS a operação de circulação com mercadorias que não possuem documentos comprobatórios da saída destinada ao exterior, porquanto tal fato jurídico-econômico caracteriza infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Deixar de recolher ICMS constitui infração à legislação tributária quando o contribuinte emite documento fiscal de saída com fim específico de exportação, sem comprovar que a exportação ocorreu no prazo e na forma legalmente prevista na legislação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 21/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9442 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20554 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012022510000510-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. REMESSAS COM FINS DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÕES COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. 1. Correta a decisão singular que decide pela improcedência da parcela do lançamento cujas operações de remessas com fins de exportação foram reconhecidas pela Fiscalização, em diligência, com base na documentação constante dos autos, como efetivamente exportadas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 21/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9441 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20088 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012019510001668-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do AINF, quando não restar configurada a infração tributária nele descrita, vez que a narração fática não é suportada pelo acervo probatório anexado na cobrança fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 21/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9440 - 2ª CPJ. RECURSO N. 21426 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102022510000082-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. PROCEDIMENTO DE LANÇAMENTO. ORDEM DE SERVIÇO. ESCOPO MATERIAL DA AÇÃO FISCAL. MOTIVO DETERMINANTE. ATO DE LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO E TIPIFICAÇÃO DA CONDUCTA INFRACIONAL. ESCOPO MATERIAL DO AINF. MOTIVO DETERMINADO. DESVINCULAÇÃO. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. NULIDADE. 1. A Ordem de Serviço é ato administrativo autoritativo, configurando-se manifestação própria do exercício do poder hierárquico, que prescreve os limites – pessoais, espaciais, materiais e temporais – para a execução do procedimento fiscal tendente ao lançamento e, portanto, delimita, vincula e subordina o escopo do procedimento fiscalizatório tendente ao lançamento tributário e sancionatório. 2. A combinação prescrita na Ordem de Serviço entre o fato motivador e o objetivo específico delimita, vincula e subordina o escopo material da Programação (Ação) Fiscal, porquanto enuncia o motivo determinante pelo qual foi autorizada a realização (execução) do procedimento fiscalizatório. 3. É nulo – por vício formal insanável – o Auto de Infração Fiscal que descreve e tipifica conduta infracional cujo motivo determinado não se subsume ao escopo material prescrito na Ordem de Serviço, porquanto se configura a realização de procedimento fiscalizatório estranho ao autorizado, já que não aderente e desvinculado do motivo determinante delimitado pela Autoridade Fazendária competente. 4. Recurso conhecido, para – em Revisão de Ofício – ser declarada a nulidade formal do lançamento e, consequentemente, a total insubsistência do crédito tributário dele decorrente, sem prejuízo de eventual reabertura do procedimento fiscal, observada a regra decadencial insculpida no art. 173, II, do Código Tributário Nacional. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Daniel Hissa Maia que se posicionou pela inexistência da nulidade. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 21/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9439 - 2ª CPJ. RECURSO N. 21466 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072023510000025-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS. NÃO ESCRITURAÇÃO NOS LIVROS FISCAIS. FALTA DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS. CONDUCTA INFRACIONAL. COMPROVAÇÃO. MULTA TRIBUTÁRIA APLICADA. ADEQUAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E ABUSO DE AUTORIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Lídimo o lançamento fiscal quando a conduta infracional descrita e tipificada no AINF (do qual extraímos a norma individual e concreta) subsume-se – inequivocamente – à situação suposta (hipótese normativa tributária e sancionatória) na lei (da qual extraímos a norma geral e abstrata). 2. Inexiste cerceamento ao direito de defesa ou abuso de poder fiscal – referente ao lançamento tributário e sancionatório que exige o ICMS incidente sobre operações de circulação de mercadorias, acobertadas por documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, mas não escriturados em